

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002024-37.2020.8.26.0081**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Artes Gráficas Adamantina Ltda Me**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

Vistos.

Trata-se de “PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA” ajuizada por ARTES GRÁFICAS ADAMANTINA LTDA-ME – CARTGRAF, CELSO DE OLIVEIRA e CECÍLIA APARECIDA PIRONI DE OLIVEIRA.

De início solicitam os benefícios da gratuidade da justiça. Para tanto, juntam os balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) exercícios, que demonstram a impossibilidade de pagamento de quaisquer das custas e despesas processuais, eis que apresenta passivo líquido acumulado de R\$ 307.929,23 (trezentos e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Discorre sobre a competência do Juízo para decretar a Falência, uma vez que a Comarca de Adamantina é a sede do principal estabelecimento da empresa, bem como a possibilidade do próprio devedor, em crise econômica, requerer a sua falência.

Narram que não conseguem dar continuidade à atividade empresarial, bem como remunerar empregados, tampouco quitar suas obrigações perante fornecedores. Alegam que não possuem patrimônio ou possibilidade de buscar financiamentos ou empréstimos pessoais para dar prosseguimento ao negócio. Informam que o passivo líquido acumulado é de R\$ 307.929,23

1002024-37.2020.8.26.0081 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(trezentos e sete mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos); o ativo não circulante é de R\$ 13.539,00 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais) e em 2020 acumulou apenas R\$ 57.107,00 (cinquenta e sete mil, cento e sete reais) de receitas.

Informam a relação de credores (fls. 06/07), bem como a relação dos bens da empresa (fls. 09/10). Apontaram que os maquinários e demais bens estão em posse dos sócios à disposição do juízo e do administrador judicial. Aduzem ser credores no processo de recuperação judicial 1001872-64.2019.8.26.0326, da Vara Cível da Comarca de Lucélia, São Paulo, no valor de R\$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais).

Quanto aos bens pessoais, aduzem possuir uma imóvel residencial destinada a própria moradia. Quanto aos bens móveis informam que possuem os bens que guarnecem a residência e um veículo VW Parati, 1.8, Confortline, chassi 9BWDDC05W06T160804, ano modelo 2006/2006, cor prata, placa DMX 4767, avaliado em data de 08/01/2012, por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), penhorado em favor do Banco do Brasil.

Por fim requereram a expedição de edital, habilitação de crédito, rescisão de todos os contratos, inclusive os de trabalho, suspensão de todas as ações de execução, anotação da falência perante a junta comercial do estado de São Paulo, a nomeação de administrador judicial, a intimação do i. representante do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas da União, Estados e município, a decretação da falência e o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos de fls. 14/237.

Decisão de fls. 238/241 decretando a falência de ARTES GRÁFICAS ADAMANTINA LTDA ME.

Manifestação do Administrador às fls. 256/259 informando a data de 05/06/2020 como termo legal da insolvência da Massa Falida e os bens a serem arrecadados.

Manifestação da Fazenda municipal (fls. 342).

Petição de fls. 358/363 solicitando a pesquisa e bloqueio de eventuais ativos em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nome da Massa Falida junto aos convênios SISBAJUD, RENAJUD e ARISP.

Pesquisas realizadas às fls. 382/384. Relação de credores apresentada pelo Administrador judicial fls. 385/386.

Manifestação do órgão ministerial às fls. 412.

Nomeação de leiloeiro às fls. 428. Auto de arrematação às fls. 452/453.

Juntada do auto negativo de leilão segunda praça às fls. 493.

Manifestação do administrador judicial pela realização de ultimo leilão judicial eletrônico, para venda dos ativos remanescentes da Massa Falida, em 02 (duas) chamadas, sendo a primeira pelo valor mínimo de 50% da avaliação, e em segunda chamada, por qualquer preço.

Manifestação da Massa Falida requerendo o encerramento da conta corrente N° 5.029-6, da agência de n° 4446-6, de titularidade da empresa falida, ARTES GRÁFICAS ADAMANTINA LTDA – ME.

Expediu-se mandado de levantamento em favor dos credores MARCOS MARTINOSSO e JURANDIR IGNÁCIO DOS SANTOS fls. 566.

Auto de arrematação de leilão 2º praça às fls. 578/579.

Informou-se o pagamento realizado pela empresa Bioenergia do Brasil (fls. 686/687) no valor de R\$ 2.015,00 (fls. 640/641).

Proposta de 2º rateio às fls. 697/699.

Prestação de contas do 2º rateio às fls. 736/738.

Relatório final às fls. 751/755. Manifestação do ministério público pelo encerramento da falência Fls. 765.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem. É o breve relatório. Decido.

O Administrador Judicial promoveu todas as diligências necessárias a fim de apurar a existência de bens passíveis de arrecadação em nome da falida.

No seu relatório final, o administrador explanou, em síntese, que em razão da inexistência de ativos arrecadados para satisfação de todo passivo, a falência deve ser encerrada (fls. 755).

Considerada a falta de bens da falida passíveis de arrecadação para satisfação do passivo, ainda que de forma parcial, o encerramento da falência constitui providência mais adequada, a fim de evitar a sucessão de atos inúteis ou de pouca efetividade para satisfação dos interesses da massa.

Desse modo, não sendo encontrados bens para arrecadação, impõe-se o encerramento da falência, conforme requerido pelo administrador judicial. Convém frisar, ademais, que já decorreram quase três anos da decretação da falência e, mesmo após as inúmeras diligências realizadas, pouco foi encontrado para satisfação, ainda que em parte, do passivo.

Vale ressaltar que o encerramento do processo concursal não implica necessariamente a extinção das obrigações do falido. Neste sentido:

"APELAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.FALIDA PEDE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA QUE NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.REQUISITOS DISTINTOS. QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE ESPECÍFICA PELO JUIZ DE ORIGEM. ARTS. 158 E 159, DA LEI Nº 11.101/05. APELO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 0000519-91.2007.8.26.0272; Relator (a):Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2019;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ADAMANTINA

FORO DE ADAMANTINA

2ª VARA

AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP
17800-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min***Data de Registro: 19/12/2019).*

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de ARTES GRÁFICAS ADAMANTINA LTDA-ME – CARTGRAF, CELSO DE OLIVEIRA, CNPJ 68.450.774/0001-58,, nos termos dos arts. 114-A e 132, da Lei nº 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, ressaltando o direito dos credores de perseguirem seus créditos de forma individual.

Providencie-se o edital e as comunicações às Fazendas Públicas, Receita Federal e JUCESP, previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a averbação desta decisão junto ao histórico de registro da falida.

Pelos trabalhos prestados pelo síndico dativo nestes autos, que perduram desde longa data e sempre zelaram pelo bom andamento do processo falimentar no que diz respeito a arrecadação de bens para liquidação do ativo e passivo, arbitro seus honorários sem 5% dos créditos habilitados na falência.

Publique-se esta sentença na forma do art. 156, § único, da Lei n.11.101/2005. Intimem-se os credores interessados, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado comuniquem-se aos Juízos desta Comarca, aos que requereram a penhora no rosto destes autos, bem como, a JUCESP acerca do encerramento da falência.

A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao M.P.

P.I.C.

Adamantina, 1º de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**